

ATA DA 158ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, ocorreu a 158ª reunião ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, realizada por videoconferência, atendendo à convocação do seu Presidente, o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF. Fizeram-se presentes MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA (SEMA/DF), presidindo a reunião, e os demais conselheiros(as): ALBATÊNIO RESENDE (TERRACAP), ANDREA LIBANO (UNICEUB), ADAUTO SANTOS (ABES), ALISSON SANTOS (IBRAM), ANTÔNIO CARLOS NAVARRO (FIBRA), CAMILA PIRES (SEDUH), CRISTIANO LOPES (CACI), JOÃO SUENDER (SES), LUCIANO ALENCAR (SINDUSCON), MANOEL MACHADO DE ARAÚJO (IBAMA), MAC LEONARDO SOUTO (SEAGRI), MARIA BEATRIZ MAURY (FUNATURA), MAURICIO SHOJI HATAKA (SEEC), MARCELO WOLTER (CAESB), PEDRO BRUZZI (FUNATURA), NATÁLIA CRISTINA TELXEIRA (FAPE/DF), PEDRO HENRIQUE SAAD (OAB/DF), PEDRO SALLES (CREA), PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB), RICARDO NOVAES RODRIGUES (SODF), RAQUEL MILANO (OCA DO SOL), SÉRGIO BUENO (CCAN), RAFAEL MORAES (ADEMI), THULIO MORAES (IBRAM), TATYANE RODRIGUES (UCB), VANDETE MALDANER (ADASA) E ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES (SEMOB). Participaram como convidado: ANA OSORIO (ADVOGADA) E LAÍS BARUFI (CACI). Participaram como ouvintes: ADRIANA B. MANDARINÓ (SEMA) E UGO ANDREAZZI (SEMA). A reunião foi coordenada por MARICLEIDE MAIA SAID (SEMA). Confirmado o quórum necessário para segunda convocação, a Presidente da reunião declarou aberta a sessão e deu início ao item 1 da pauta: "Apreciação e deliberação da Ata da 157ª Reunião Ordinária". Informou que a ata foi enviada no prazo regimental, pela secretaria executiva e processadas as alterações sugeridas. Submeteu à aprovação. A ata foi aprovada, por unanimidade. Sobre o item 2 da pauta: Apreciação e deliberação da proposta de calendário para as reuniões ordinárias do Conselho, no ano de 2022: 159º RO - 22/02/2022; 160º RO - 26/04/2022; 161º RO - 21/06/2022; 162º RO - 16/08/2022; 163º RO - 11/10/2022 e 164º RO - 06/12/2022. A Presidente submeteu a aprovação do calendário anual. Não havendo nenhum pronunciamento, declarou aprovado o calendário anual de reuniões ordinárias para 2022. Sobre o item 3 da pauta: "Processo 00391-00015567/2017-44 (Ofício 1880 - Ibram - 70013284), sobre o licenciamento ambiental corretivo do Condomínio Privê Morada Sul, Etapa A, Setor Habitacional Altiplano Leste - Relatoria OAB/DF". A Presidente comentou que o processo foi encaminhado para relatoria da OAB/DF e passou a palavra para o senhor Pedro Saad. O conselheiro argumentou que não teve tempo de analisar o processo e pediu que fosse retirado de pauta. A pedido do relator, a Presidente retirou o item de pauta onde retornará na primeira reunião do CONAM/DF em 2022. Sobre o item 4 da pauta: "Processo nº 0391-002211/2016, relativo ao Auto de Infração lavrado contra Antônio Osório Carlos Filho. Pautado na 157ª reunião ordinária do CONAM, teve pedido de vistas formulado pelo IBRAM e pela SEMA". Apreciado na 41ª reunião ordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 19/08/2021, que anulou a multa aplicada, no valor de R\$ 87.686,85. Relatoria da representante da Casa Civil junto à CJAI. Remetido ao plenário do CONAM, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho: O Plenário decidirá sobre os casos nos quais houver empate no julgamento, bem como naqueles cuja decisão implique em anulação de multas com valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Presidente lembrou que na última reunião, o IBRAM e a SEMA pediram vistas ao processo. Dentro do prazo regimental previsto, foram apresentadas as argumentações e o assunto volta ao plenário para que se possa fazer o julgamento do processo. Passou a palavra para o representante do IBRAM, Thulio Moraes. O conselheiro explicou que foi feito o pedido de vista para analisar se houve defeito na instrução processual para que consiga corrigir e evitar erros futuros. Enfatizou que de modo algum quer interferir no julgamento para não comprometer a decisão do auto. Lembrou que a instituição é membra do CONAM e por isso tem o direito de pedir vista para ter mais esclarecimentos e fomentar o debate. Apresentou um relatório dos argumentos e dos tópicos que ocasionou o pedido de vista, são eles: a anulação de autos com multa de elevado valor pecuniário, infrações administrativas tipificadas também como crime ambiental, análise dos argumentos apresentados ao CONAM e ajustes internos para eficiência processual. Lembrou que a decisão da Relatoria CJAI/CONAM/DF foi para anular o processo por ausência de prova de autoria, por considerar que se trata de afirmações de terceiros desprovidas de qualquer valor probante. Nesse caso, analisando o processo, entendeu que há sim suficiência de prova da autoria infracional e entendeu que deveria ser mantida as decisões de primeira e segunda instância. A Presidente passou a palavra para a relatora fazer uma breve exposição do auto. A relatora, Laís Barufi/CACI/DF, explicou que teve como fundamentação a tempestividade do recurso dentro do prazo legal, do requerimento de produção de prova e da ausência de comprovação da autoria. Diante da impossibilidade de responsabilização do recorrente pela conduta infratora e da insegurança das provas apresentadas, sugeriu a anulação do auto de infração em decorrência da constatação de vício insanável. A advogada do recorrente, Ana Carolina, pediu a palavra. A Presidente informou que, como não há previsão regimental para a advogada ter o uso da palavra, iria submeter aos conselheiros se concordam em dar a palavra para a advogada do autuado. Sem manifestações contrárias, a Presidente passou a palavra para a advogada. A advogada explicou que o cliente foi atuado pela auditora fiscal por supostamente ter promovido o corte de árvores em área legalmente protegida sem licença do órgão ambiental ocasionando advertência e multa. Disse que as provas que comprovariam que o recorrente teria sido o autor do dano ambiental são meras afirmações que a auditora fiscal ouviu de terceiros sem qualquer valor probante. Considerando que não tem comprovação da autoria do dano ambiental, a advogada pediu a manutenção da decisão colegiada que julgou

precedente o recurso e anulou o auto de infração por falta de prova da autoria. O conselheiro Ricardo/SODF comentou que nesse processo foi usado a fé pública como argumento absoluto. Disse que o argumento foi utilizado para suscitar a manutenção de prova de autos de infração, quando não juntada a devida instrução processual. Como a questão é de responsabilidade da área administrativa, enfatizou que a dúvida, nesse caso, não pode ser argumento para punir, teria que confirmar a materialidade dos fatos. O conselheiro Cristiano Lopes/CACI corroborou com os argumentos da relatora e do conselheiro. Informou que tem um princípio básico do direito administrativo que é a questão do nexo de causalidade onde busca a autoria com o dano constatado. Ressaltou que os argumentos trazidos para demonstrar a autoria são um tanto quanto incertos. O conselheiro Luciano/Sinduscon ratificou o posicionamento do conselheiro Ricardo. O conselheiro Pedro/OAB/DF comentou que é preocupante que esses fatos só foram percebidos na CJAI. Disse que essa discussão poderia ter sido feita antes com os fiscais onde não comprometeria a eficiência e eficácia da fiscalização. Sem mais manifestações, a Presidente encaminhou para a votação o julgamento proferido na Câmara Julgadora de Autos de Infração do CONAM/DF e o relato do pedido de vistas feito pelo IBRAM/DF. O Plenário aprovou o julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração do CONAM/DF, que decidiu, por maioria absoluta, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo autuado, no sentido de se declarar nulo o auto de infração. Sobre o item 05 da pauta: "Processo 0391-002133/2016 CJAI 41º RO em 19/08/2021, relativo ao Auto de Infração lavrado contra Ruth Roriz de Paula. Pautado na 157ª reunião ordinária do CONAM, teve pedido de vistas formulado pelo IBRAM e pela SEMA". Apreciado na 41ª reunião ordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 19/08/2021, que anulou a multa aplicada no valor de R\$ 80.000,00. Relatoria do representante da Secretaria de Obras junto à CJAI. Remetido ao plenário do CONAM, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho: O Plenário decidirá sobre os casos nos quais houver empate no julgamento, bem como naqueles cuja decisão implique em anulação de multas com valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Presidente perguntou se algum conselheiro gostaria de fazer alguma observação sobre esse processo. O conselheiro Thulio/Ibram lembrou que o parecer da relatoria foi de anulação do auto por insuficiência de materialidade infracional. Devido ao pedido de vista, disse que o IBRAM analisou o processo e verificou que tem um defeito na instrução processual. Diante disso, concordou com o parecer da relatoria. Sem mais manifestações, a Presidente encaminhou para a votação o julgamento proferido na Câmara Julgadora de Autos de Infração do CONAM/DF. O Plenário aprovou o julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração do CONAM/DF, que decidiu, por maioria absoluta, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de se declarar nulo o AI 6925/2016-IBRAM. A presidente prosseguiu com os Informes. Processo nº 00391-00007465/2020-51 - licenciamento ambiental para parcelamento de solo, em nome da Cooperativa de Mulheres de Samambaia - COOPERMUSA, localizado no Setor Habitacional Alto Mangueiral. Pedido de retirada de pauta, formulado pela Relatoria (Secretaria de Obras), em conjunto com o IBRAM, para que o empreendedor possa sanar pendências identificadas. Previamente a reunião, a Presidente informou que houve um pedido de complementação de informações ao IBRAM por parte do relator, Ricardo Novaes/SODF. Diante desse fato, o IBRAM formalizou um pedido de retirada desse item da pauta onde o assunto retornaria para a próxima reunião do CONAM. O conselheiro Ricardo/SODF informou que procedeu com a análise do processo e identificou que alguns itens careciam de informações por parte do empreendedor. Disse que convocou uma reunião junto ao Ibram onde foram apresentados os apontamentos e a solicitação de complementações. O conselheiro Alisson/Ibram ratificou as palavras do conselheiro e informou que está tudo registrado no processo. O conselheiro Adauto Santos/Abes/DF informou que nessa região do Alto Mangueiral tem problema de abastecimento de água e problema de esgotamento sanitário. Ressaltou a importância de definições e soluções viáveis. Comentou que a CAESB investir em novos projetos de estações de esgoto não é uma solução adequada, além do empreendedor ter que entrar com uma parcela desse investimento. Disse que ao invés de fazer uma estação de esgoto a parte, a CAESB pegaria uma estação que já está pronta e amplia dentro de um novo projeto de unidades operacionais e o empreendedor implantando parte dessas unidades que vão ser aproveitadas a longo prazo. Disse que são soluções que podem ser pensadas nesse momento e economizar custos muitos significativos, tanto para a população como para o próprio empreendedor. A Presidente concordou com as proposições colocadas pelo Sr. Adauto e disse que essas possibilidades seriam vantajosas para o governo e para o setor privado. O Alisson/Ibram sugeriu que a Caesb participasse do trabalho da relatoria junto do conselheiro Ricardo para esclarecer ou melhorar essa sugestão dentro do relatório. O Sr. Adauto/Abes/DF informou que essa solução proposta evitaria o aumento do custo operacional da Caesb. O conselheiro Marcelo Wolter/Caesb disse que as considerações do Sr. Adauto são pertinentes e que está à disposição para conversar. A conselheira Vandete/Adasa colocou a Adasa a disposição e informou que a para auxiliar possui estudos hidrológicos na região que podem auxiliar no processo. O conselheiro Ricardo Novaes/SODF sugeriu convidar o setor de fiscalização do IBRAM para participar da prestação de contas da CJAI e assim tomarem conhecimento do que está sendo analisado e discutido para auxiliar na lavratura dos seus autos. A Presidente solicitou ao representante do IBRAM que analisasse essa sugestão do conselheiro. A Presidente lembrou que o conselheiro Luciano/Sinduscon solicitou uma revisão do anexo 01 da Resolução 001/2018 que define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal. Informou que a própria Resolução prevê atualização a cada dois anos. Disse que foi verificado que outras Resoluções também demandam de atualizações. Lembrou que tem um GT tratando justamente do

licenciamento relacionado ao parcelamento de solo. Propôs trazer para a próxima reunião do CONAM um levantamento dessas demandas relativos a licenciamentos. O conselheiro Alisson/Ibram achou pertinente a proposta de revisão. Sobre o GT citado pelo Presidente, comentou que está na fase final e que a expectativa é apresentar o relatório final para a apreciação do pleno. Lembrou que essa minuta é sobre novos parcelamentos urbanos, regularização de parcelamento urbanos, parcelamento rurais e assentamento de reforma agrária. Sobre o parcelamento urbano citado pelo conselheiro do IBRAM, o conselheiro João Suender/SES informou que, segundo o código sanitário, esses parcelamentos precisam ter uma manifestação da secretaria de saúde. Disse que a secretaria de saúde não foi consultada sobre esse processo de parcelamento e sugeriu uma reunião com os representantes do IBRAM. O conselheiro Alisson/Ibram respondeu que entende da necessidade legal sobre essa argumentação e disse que a secretaria de saúde é muito bem-vinda nesse debate para que possa aperfeiçoar esse processo. Esgotada a pauta, a Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. MARÍLIA MARECO CERQUEIRA, Secretária Executiva, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Presidente, Substituta.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 08, DE 09 DE MARÇO DE 2022

Fixa os valores da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFS) e Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos (TFU) do mês de JANEIRO/2022, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto no inciso XI do artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores; nas Resoluções nºs 159 e 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no processo 00197-00000666/2022-12, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de JANEIRO/2022, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.393.345,46 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e quarenta e seis centavos).

Art. 2º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, relativa ao mês de JANEIRO/2022, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 4.799.788,94 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º As Taxas fixadas nos art. 1º e 2º terão como vencimento o dia 15 de março de 2022.

Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTES E DOS RECURSOS HÍDRICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo do Parque Ecológico Areal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 53 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que o Parque Ecológico Areal foi criado pelo Decreto nº 16.142, de 09 de dezembro de 1994, recategorizado pelo Decreto nº 40.116, de 19 de setembro de 2019, e possui sua poligonal definida no Decreto nº 41.035 de 27 de julho de 2020;

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deve estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor da política ambiental, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Areal.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico Areal, em meio digital, na página do sítio eletrônico e na sede do Brasília Ambiental.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais para o Parque Ecológico Areal:

I - deverão ser atendidas as normas e regulamentos estipulados na Instrução Normativa nº 151, de 2014, alterada pela Instrução nº 53, de 2018, que trata do regimento interno dos Parques do Distrito Federal.

II - é permitida a presença de animais domésticos, exclusivamente na Zona de Infraestrutura, localizada no módulo 3;

III - os projetos, obras e serviços de engenharia propostos para o Parque Ecológico Areal, após anuência do Brasília Ambiental, devem obter os respectivos alvarás de construção cabíveis;

IV - dentro dos limites da unidade de conservação não poderão ser realizadas quaisquer obras que possam alterar suas condições ambientais e hídricas naturais sem que sejam previamente ouvidos os técnicos e/ou analistas da Superintendência responsável pela gestão do Parque, cabendo a responsabilidade de aprovação ou não ao Brasília Ambiental;

V - o abate, a poda, o corte, o plantio de árvores, arbustos e demais tipos de vegetação dependem de autorização prévia do Brasília Ambiental;

VI - é proibida a prática de qualquer ato de perseguição, aprisionamento e abate de exemplares da fauna da unidade de conservação, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida em seu meio natural, constituindo tais atos como crimes ambientais;

VII - a captura e coleta são permitidas desde que estejam autorizadas pelo Brasília Ambiental para fins científicos;

VIII - é proibida a introdução no interior da unidade de conservação de espécies de fauna exóticas aos ecossistemas protegidos, exceto quando plenamente justificada para fins científicos e autorizada pelo Brasília Ambiental;

IX - o controle de doenças e pragas será feito mediante autorização prévia do Brasília Ambiental, obedecendo aos protocolos e análises técnicas processuais;

X - a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual, som mecânico, ao vivo ou de publicidade só serão admitidas desde que compatíveis com o plano de manejo da unidade, mediante prévia autorização do Brasília Ambiental;

XI - são proibidos o despejo e depósito de lixo, detritos ou outros resíduos na unidade de conservação, devendo os visitantes e pesquisadores observar as orientações para não deixar resíduos sólidos na unidade de conservação;

XII - são proibidos atos que possam provocar incêndios ou degradação ambiental no interior da unidade de conservação;

XIII - o manejo integrado do fogo só poderá ser usado quando tecnicamente indicado e aprovado pelo Brasília Ambiental, devendo ser monitorado pela Superintendência responsável pela gestão do Parque, brigada de Incêndio Florestal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

XIV - o trânsito de veículos motorizados no interior do Parque Ecológico Areal poderá ser autorizado pela Administração do Parque de acordo com as atividades autorizadas para cada zona;

XV - a locação, os projetos e os materiais usados em obras no interior da unidade de conservação deverão ser compatíveis com o ambiente natural, devendo ser adotados os procedimentos cabíveis de forma a proteger os atributos ambientais do Parque e revestir-se de cuidados especiais;

XVI - é proibido guardar objetos particulares nas dependências e no interior da unidade de conservação;

XVII - os resíduos gerados no Parque Ecológico Areal deverão receber destinação final adequada, conforme na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVIII - a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas, produtos, ou qualquer outro tipo de atividade comercial depende de prévia autorização do Brasília Ambiental, observada a legislação em vigor;

XIX - as atividades religiosas, educacionais, reuniões de associações e outros eventos dependem de prévia autorização do Brasília Ambiental, sendo vedada a realização de eventos de cunho político-partidário;

XX - as atividades de pesquisa, estudos e reconhecimento somente serão exercidas após autorização prévia a ser expedida pelo Brasília Ambiental, conforme Instrução Normativa própria; e

XXI - o horário de funcionamento da unidade de conservação, para fins de visitação pública, será das 06h às 23h;

Art. 4º Fica estabelecido o zoneamento ambiental, composto por 4 (quatro) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de preservação (ZOP);

II - Zona de adequação ambiental (ZAA);

III - Zona de uso divergente (ZUD); e

IV - Zona de Infraestrutura (ZI).

Parágrafo único. As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Areal, que constitui o Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 5º A Zona de Preservação (ZOP) é aquela em que os ecossistemas remanescentes apresentam pouca intervenção humana e permanecem o mais preservado possível. Tem relevante valor para a conservação da biota e ecossistemas, sendo destinada à preservação dos recursos hídricos, da diversidade da flora e fauna, das belezas cênicas, bem como da recarga de aquíferos. Abrange áreas sensíveis e aquelas onde os ecossistemas se encontram sem ou com mínima alteração, nas quais se deseja manter o mais alto grau de preservação, de forma a garantir a manutenção de espécies, os processos ecológicos e a evolução natural dos ecossistemas.

Art. 6º A Zona de Preservação tem como objetivos:

I - a preservação das nascentes e do ambiente natural; e

II - a pesquisa científica e de educação ambiental, permitindo-se atividades que não gerem impactos negativos significativos sobre os ambientes naturais.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Preservação:

I - são permitidas a pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, a visitação de baixo impacto e a fiscalização;